



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 3/2020

Presidente: Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargadora JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES

Vice-Presidente Judicial: Desembargador RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Corregedor Regional: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda -

São Paulo - SP - CEP: 01139-001

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Geral

Ação civil pública. Cota de aprendizes. CBO. Formação técnico profissional. Necessidade. Redução da base de cálculo. Impossibilidade. Dano moral coletivo. Violação ao dever de atenção prioritária à profissionalização. Prejuízo à coletividade. A Lei expressamente indica que a CBO estabelece as profissões que exigem a formação metódica a que alude a CLT ao estabelecer o contrato de aprendizagem. Não demonstradas razões para exclusão desse critério, tem-se que a ré há de cumprir a cota, com 5% das vagas destinadas a aprendizes. Descumprir a regra importa malferir comando nuclear da Constituição, que dá prioridade absoluta à proteção do jovem e sua profissionalização. O artigo 227, da Carta, entrega essa responsabilidade à sociedade, o que exige a participação da empresa. O dano emerge do vilipêndio ao patamar civilizatório e, portanto, prejudica toda a sociedade, tornando devida a indenização. Recurso da ré não provido. Recurso do autor provido em parte. (PJe TRT/SP [10012650620185020035](#) - 15ªTurma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 24/01/2020)

BANCÁRIO

Norma coletiva

Contrato de estágio. Bolsa auxílio. Diferenças. A reclamada não observou o disposto nas convenções coletivas dos bancários sobre a bolsa-auxílio para os contratos de estágio, que prevê em cláusula expressa seja observado o patamar remuneratório dos empregados bancários. Desse modo, não obstante a reclamante não integrar a categoria dos bancários, lhe são aplicáveis as cláusulas normativas, como bem decidiu a sentença. Mantenho. Nego Provimento. (PJe TRT/SP [10016284620185020082](#) - 4ªTurma - RORSum - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 29/01/2020)

COISA JULGADA

Acidente do trabalho

Indenização de danos morais e estabilidade acidentária. Coisa julgada. Efeitos. Se ausente um dos pressupostos processuais, e se presente pressuposto processual negativo, o processo é natimorto. Assim a coisa julgada, que já de plano estanca e extingue a relação processual. É processo em que não se poderá decidir o pedido, porque já decidido. Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC de 2015. (PJe TRT/SP [10021726720165020708](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 28/01/2020)

CUSTAS

Despesas Judiciais

Reforma trabalhista. Artigo 844, § 2º, da CLT. O pagamento de custas processuais nos termos do artigo 844, § 2º, da CLT, assume papel de verdadeira penalidade à parte que atenta contra a boa

ordem e o princípio da boa-fé processual ao exercitar o direito constitucional de ação e, na sequência, quedar-se inerte, deixando de atender às intimações e de comparecer aos atos processuais sem apresentar quaisquer justificativas plausíveis, o que não pode ser admitido. (PJe TRT/SP [10007254520195020221](#) - 2ªTurma - RORSum - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 14/01/2020)

Isenção

Agravo de instrumento. Entidade filantrópica. Isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Recurso interposto após a vigência da lei n.13467/17 em demanda distribuída após mencionada lei. Nos termos do art. 899, §10, CLT, desde que comprovada a condição de entidade filantrópica, a recorrente está isenta do recolhimento do depósito recursal. Todavia, referida norma nada dispõe sobre o pagamento das custas processuais, as quais exigem a prova da insuficiência de recursos para isenção. A reclamada não demonstrou sua capacidade financeira insuficiente para fazer frente às despesas processuais. Por decorrência, não há como se reconhecer a condição de beneficiária da justiça gratuita, sendo forçosa a manutenção da decisão de origem que negou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto. (PJe TRT/SP [10000109520195020255](#) - 11ªTurma - AIRO - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 28/01/2020)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dispensa discriminatória. Indenização. Elementos de prova que não indicam despedimento em razão da doença da empregada, cujas características não causam estigma ou preconceito. Exercício regular do poder diretivo da empregadora. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (PJe TRT/SP [10025672420165020461](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 23/01/2020)

Dispensa discriminatória não configurada. Inaplicabilidade da súmula n. 443 do TST. Segundo o entendimento pacificado do C. TST, por meio da Súmula n. 443, presume-se discriminatória a dispensa do empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Entretanto, no caso, não se trata de aplicação da referida Súmula, pois o reclamante, apesar de ser portador de moléstia grave, ao ponto de causar estigma ou preconceito, não foi dispensado em razão de sua moléstia. Mantida, no particular, a sentença. (PJe TRT/SP [10010422520195020033](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 28/01/2020)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

Depósito recursal. Seguro garantia com prazo determinado. Impossibilidade. Recurso não conhecido. A apólice de seguro garantia como substituta do depósito recursal deve ser expedida com prazo de vigência indeterminado, sob pena de não ser considerado um meio idôneo para viabilizar o preparo recursal para a interposição do apelo. No caso em análise, a apólice

apresentada possui prazo de validade determinado, expirando-se em 25/12/2021, não garantindo o juízo efetivamente, e portanto, não assegurando de forma concreta uma futura execução. Recurso da reclamada não conhecido por deserto. Item de recurso (PJe TRT/SP [10012663920185020601](#) - 4ªTurma - ROT - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 29/01/2020)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

Limites da lide. Documentos juntados. Alegação não formulada. Dever de o juiz examinar a prova documental abstratamente. Inexistência. Encargo da parte. Omissão. Confissão. Condenação mantida. Com defesa genérica, requer a reclamada que o grau de revisão imponha ao primeiro o dever de ler todos os documentos que fez juntar, com mais acuidade do que quem os apresentou. Deseja que o juiz ignore os limites da lide, porque a defesa genérica não constitui oposição concreta aos fatos narrados, e, ainda assim, saia a caçar documentos que comprovem algo no interesse da parte. Equivoca-se, *venia concessa*, estrondosamente. (PJe TRT/SP [10000310620185020385](#) - 15ªTurma - ROT - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 24/01/2020)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante.

Estabilidade gestante. Súmula n. 244 do TST. De acordo com a súmula 244 do C. TST, o fato gerador do direito à estabilidade provisória da gestante, sem prejuízo dos salários, surge com a concepção na vigência do contrato de emprego e se projeta até 5 (cinco) meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). Outrossim, a obtenção de novo emprego não gera renúncia ao direito à estabilidade provisória, nem é óbice ao deferimento de indenização correspondente. Recurso obreiro a que se dá provimento, no particular. (PJe TRT/SP [10003579820195020071](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 28/01/2020)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Execução. Sócia que ingressou na sociedade após a extinção contratual. Responsabilidade configurada. A sócia que assumiu a empresa após a saída do reclamante beneficiou-se indiretamente do labor por este realizado, e responde por todas as dívidas trabalhistas, inclusive aquelas preexistentes ao seu ingresso na sociedade. (PJe TRT/SP [02103000419985020074](#) - 3ªTurma - AP - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 29/01/2020)

Informação da Receita Federal e outros

Ofício ao Coaf. Indeferido. O Coaf é um órgão ligado ao Ministério da Fazenda que produz inteligência para proteger os setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e outras atividades ilícitas, como o financiamento ao terrorismo. No caso de movimentações financeiras atípicas, o

Coaf produz um relatório de inteligência financeira comunicando a operação suspeita. Conforme se infere da análise do artigo 9º, da Lei nº 9.613/98, que regulamentou o COAF, tem-se que a atividade econômica da executada (comércio varejista e atacadista de artigos de uso doméstico, conforme se observa no contrato social ID e93a1d5) não está lista de pessoas, físicas e jurídicas, sujeitas ao controle e fiscalização do COAF. Além disso, conforme destacado na decisão de origem, em resposta a ofício expedido em outro processo, constou "(...) que o COAF não dispõe de informações sobre bens possíveis de penhora". Diante disso, a expedição de ofício ao referido órgão não teria qualquer utilidade para o prosseguimento da execução. (PJe TRT/SP [00008231020115020033](#) - 2ªTurma - AP - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 14/01/2020)

FÉRIAS

Em dobro

Férias. Pagamento em atraso. Dobra devida. A prova documental produzida evidencia que o reclamado concedeu as férias ao reclamante dentro do período concessivo correspondente, porém, efetuou o respectivo pagamento em atraso. Ressalte-se, por oportuno, que a lei estabelece prazo para pagamento das férias (art.137, da CLT) aplicável na ausência do descanso, ou do pagamento. Razão pela qual mantenho a decisão recorrida, no tópico. Recurso desprovido. (PJe TRT/SP [10000792920195020320](#) - 3ªTurma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 29/01/2020)

JORNADA

Intervalo violado

Intervalo do artigo 253 da CLT. Não concessão. A supressão do repouso previsto no *caput* do artigo 253 da CLT confere ao empregado direito às horas extras correspondentes, não configurando violação punível apenas com multa administrativa. Inteligência da súmula 438 do TST. (PJe TRT/SP [10000499520195020351](#) - 2ªTurma - RORSum - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 14/01/2020)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Multa por litigância de má-fé. Manutenção. Age com intolerável má-fé e assim, sujeita-se à multa (art. 793, A e C, da CLT), a parte que pretendendo fazer prova de fato por ela alegado, tenta iludir o Juízo e ex-adverso juntando documento contendo assinatura que sabe ser falsa. *In casu*, como bem ressaltou o magistrado de piso, a 1ª recda. causou tumulto processual ao encartar documento (telegrama) "supostamente assinado pela reclamante" (assinatura impugnada em audiência), vindo a desistir da "prova" após a determinação de perícia grafotécnica e confessando ainda, que o telegrama nunca chegou a ser recebido pela empregada. Bem aplicada, pois, a multa, em vista da confessada mala fides, com vistas a produzir na consciência social o efeito pedagógico no sentido de que as partes devem proceder com absoluta lealdade. Recurso patronal ao qual se

nega provimento. (PJe TRT/SP [10002505820195020005](#) - 4ªTurma - RORSum - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 29/01/2020)

PARTE

Legitimidade em geral

Ilegitimidade passiva. Não caracterizada. Teoria da asserção. As partes da relação material controvertida correspondem às partes da relação processual que se estabeleceu, havendo pertinência subjetiva da ação, o que torna a recorrente parte legítima e concede à autora interesse em agir. É a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas conforme a narrativa da autora na inicial. Assim, sendo as partes as mesmas da relação de direito material narrada na inicial, não há qualquer ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente ação. (PJe TRT/SP [10000302720195020016](#) - 2ªTurma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 14/01/2020)

PROVA

Horas extras

Horas extras. Conjunto probatório que não ratifica a pretensão do autor. A r. sentença julgou improcedente o pedido de condenação das rés ao pagamento de horas extras pelo elastecimento contratual e alegada fruição irregular do intervalo, considerando que os cartões de ponto não foram infirmados, não demonstrando extrapolação habitual da jornada, tampouco se prestando a infirmar o regime de compensação acordado com o empregador. A despeito da insurgência do autor, não há que se falar na reforma da r. sentença, visto que foram apresentados controles de jornada em Juízo com marcação mecânica e com registros variáveis, não sendo o fato de existir marcação a lápis a respeito de licença médica e falta circunstância que infirme a validade do documento, até porque não restou evidenciada rasura que denunciasses a tentativa de alteração dos horários efetivamente trabalhados. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (PJe TRT/SP [10002173620155020255](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 28/01/2020)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

Procedimento sumaríssimo. Incorreção do endereço. Não se pode penalizar o reclamante com a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 852-B, II, da CLT apenas porque o endereço que a própria reclamada informa na CTPS do reclamante está incorreto. A correta exegese do dispositivo legal em estudo não é no sentido de que o retorno do primeiro ato de citação da reclamada por insuficiência, alteração ou incorreção do endereço informado na petição inicial atrai o arquivamento automático da reclamação trabalhista, vez que entendimento diverso vai de encontro ao princípio do acesso à Justiça, e não se coaduna com os axiomas da efetividade e da celeridade e economia processual. (PJe TRT/SP [10004948320195020264](#) - 4ªTurma - RORSum - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 29/01/2020)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Acúmulo de função. A organização da empresa e a distribuição das tarefas e atividades a serem desenvolvidas pelo empregado são prerrogativas do empregador, decorrendo diretamente do poder de direção e comando. Não havendo quadro de carreira organizado, implantação de cargos e salários ou mesmo norma coletiva dispondo sobre as atribuições de cada cargo, entende-se que o empregado se obrigou a executar todas as tarefas que lhe foram atribuídas pelo empregador, desde que compatíveis com sua condição pessoal, consoante o parágrafo único do artigo 456 da CLT. Recurso ordinário obreiro a que se nega provimento no particular. (PJe TRT/SP [10024229120165020711](#) - 1ªTurma - ROT - Rel. Willy Santilli - DeJT 7/01/2020)

SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL

Ato ilegal da Administração Pública

Administração pública. Trabalhador admitido sem concurso público. O entendimento pacificado nesta Justiça Especializada e que este Desembargador também adota é no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". E, no caso dos autos, restou inequívoco que a contratação do autor foi posterior à CF/88, tendo sido feita ao arrepio dos ditames constitucionais relativos à necessidade de prévia aprovação em concurso público para a investidura no emprego público, já que restou afastada a validade da contratação sob os contornos de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Recurso do reclamado ao qual se dá parcial provimento. (PJe TRT/SP [10012987320175020441](#) - 11ªTurma - ROT - Rel. Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 28/01/2020)